

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 3.409, DE 2012.

Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo.

Autor: Deputado JUNJI ABE

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Junji Abe, determina que embalagens e rótulos de produtos industrializados comercializados no Brasil contenham informação sobre a forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo. Estabelece, ainda, que tal informação deve estar localizada próxima à lista de ingredientes, em caracteres com tamanho e destaque idênticos ou maiores que os utilizados para indicar a composição e as instruções de uso do produto.

Por último, o projeto determina que o descumprimento da lei constitui infração administrativa tipificada nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a denominada Lei dos Crimes Ambientais.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que a impressão de informação, em rótulos e embalagens, sobre descarte ou retorno de embalagens e produtos após o consumo é uma forma simples e eficiente de diminuir o impacto resultante do elevado volume de resíduos para o qual não é dada destinação ambientalmente correta.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao PL nº 3.409, de 2012, ambas de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho. A primeira emenda determina que os infratores da lei estarão sujeitos não apenas às sanções estabelecidas pela Lei dos Crimes Ambientais como também às penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor. A segunda emenda, por sua vez, especifica que os rótulos de produtos alimentares embalados na ausência do consumidor e os recipientes de alimentos vendidos a granel ou “in natura” diretamente ao consumidor devem conter informações sobre seu descarte ou retorno, conforme disposto no caput do art. 2º do projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por meio da ampliação do acesso dos consumidores a informações sobre descarte e retorno de produtos após o consumo, o projeto em apreço visa a permitir que a matéria-prima usada chegue às empresas fabricantes de produtos reciclados - a chamada logística reversa, que consiste em um grande desafio para a reciclagem no Brasil.

De acordo com o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2010, publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, o Brasil produziu, em 2010, cerca de 61 milhões de toneladas de resíduos sólidos, das quais cerca de 40% foi encaminhado a lixões e aterros que não dispõem de mecanismos adequados para disposição e armazenamento do lixo, contaminando o solo e a água. Ademais, em relação ao ano anterior, em 2010, houve crescimento da geração de resíduos da ordem de 6,8%, o que não se explica apenas pelo crescimento populacional, visto que a geração de lixo foi seis vezes superior ao aumento da

população naquele ano. Conclui-se, portanto, que, em média, cada brasileiro tem produzido cada vez mais lixo, chegando, no ano de 2010, à marca de 378 kg de lixo per capita.

Constata-se, assim, que medidas para reduzir a geração de lixo e estimular a coleta seletiva e a reciclagem de produtos e embalagens em nosso País são cruciais para a proteção do meio ambiente.

A esse respeito, espera-se que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta, ao definirem as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, venham trazer novo alento à questão do tratamento ecologicamente sustentável aos resíduos.

Tais medidas, porém, poderão ser insuficientes, caso não venham acompanhadas de ações e programas, cujo objetivo seja o de mudar o comportamento dos cidadãos em relação à natureza, de forma a incorporar noções de que o crescimento econômico somente poderá ser duradouro se acompanhado de avanços sócio-ambientais. Portanto, a nosso ver, a destinação de recursos para ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais gera benefícios coletivos que em muito superam os reduzidos custos privados para a sua implantação.

Além disso, a consciência ambiental por parte dos consumidores pode tornar o mercado de embalagens recicladas ainda mais rentável. O cidadão informado, que separa o lixo, garante à indústria de reciclagem acesso a uma matéria-prima limpa, o que facilita o processo produtivo e, dessa forma, promove a redução de custos, ampliando os lucros e a geração de empregos por parte desse setor da atividade econômica.

No tocante às emendas apresentadas nesta egrégia Comissão, julgamos que a Emenda Aditiva nº 1 aperfeiçoa o projeto, pois dispõe que os infratores da norma ficam sujeitos às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que vão desde multas até a cassação de licença do estabelecimento, e não apenas às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais, como consta da iniciativa em comento. A Emenda Aditiva nº 2, por sua vez, é, a nosso ver, inócua, visto seu teor já

estar contemplado na redação dada ao artigo 2º do projeto. Esse artigo prevê que a informação sobre a forma de descarte ou retorno de embalagens e do produto após o consumo deverá ser impressa nos rótulos e embalagens de produtos industrializados comercializados no Brasil, o que abarca, claramente, os produtos alimentares, seja embalados na ausência do consumidor seja os contidos em recipientes vendidos a granel ou “in natura”.

De outra parte, entendemos que as disposições do projeto não devem se aplicar aos produtos agrotóxicos e respectivas embalagens vazias, regulados pela Lei Federal 7.802/89. Isto porque a inserção dessas informações pode, em realidade, confundir os participantes do sistema de destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos. De fato, o setor de agrotóxicos, especificamente, já tem regulamentação própria sobre a matéria estabelecida em nível federal por meio da Lei Federal 7.802/89, modificada pela Lei Federal 9.974/00 e regulamentada pelo Decreto 4.074/00 (“Lei de Agrotóxicos”). Assim, optamos por apresentar uma emenda inserindo um novo artigo no projeto que explicita essa restrição supramencionada.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.409, de 2012, e da Emenda Aditiva nº 1, pela rejeição da Emenda Aditiva nº 2, ambas apresentadas nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com a Emenda Aditiva anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator